



VOTO

PROCESSO: 00058.016706/2024-11

INTERESSADO: PLANO DE VOO ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, bem como da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, prevê, entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos. O mesmo Regimento (art. 34, inciso I) estabelece como competência da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados a operadores aéreos.

1.3. A Instrução Normativa n.º 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n.º 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47).

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, trata-se de solicitação de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam o item 91.203(a)(4), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n.º 91 (RBAC n.º 91), bem como o art. 8º, § 3º da Resolução n.º 457, de 20 de dezembro de 2017. É o terceiro pedido de isenção desta natureza apresentados recentemente à Diretoria Colegiada, sendo os outros dois analisados e deferidos nos autos dos processos 00058.029591/2023-36^[1] (Aeroclube de Pará de Minas) e 00058.072009/2023-51^[2] (Aeródromo de Juiz de Fora).

2.2. Os requisitos tratam, em suma, do porte mandatório de diário de bordo em operações sob o RBAC n.º 91 ou, caso estas se utilizem de Diário de Bordo Eletrônico (eDB), da necessidade de se portar um Dispositivo Eletrônico Portátil (PED) a bordo da aeronave.

91.203 Aeronave civil - documentos requeridos (a) **Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico**, somente é permitido operar uma aeronave civil brasileira **se ela tiver a bordo os seguintes documentos**:

(...)

(4) diário de bordo devidamente preenchido. No caso de aeronaves engajadas em atividades de recreio ou desporto, o diário de bordo não precisa estar a bordo quando for inviável o seu transporte devido às características construtivas da aeronave. No entanto, ele deve ser atualizado tão logo quanto praticável;

Art. 8º As seguintes informações deverão **estar disponíveis, a todo momento, para o piloto em comando da aeronave**, para o pessoal de manutenção e para a autoridade de aviação civil:

(...)

§ 3º O meio de apresentação das informações poderá ser **físico ou digital, contanto que esteja a bordo** e seja legível a qualquer tempo.

(grifado)

2.3. Quanto ao mérito do pedido, este foi fartamente explorado nas instruções e análises dos pleitos já aprovados pelo Colegiado, os quais se conservam e são aqui aplicáveis. Assim, manifesto concordância com o conteúdo do parecer exarado pela área técnica (SEI! 9763384) e adoto seus fundamentos como razões de decidir, especialmente quanto à manutenção nos níveis de segurança operacional das operações ante os procedimentos propostos pelo interessado para o preenchimento do Diário de Bordo Eletrônico (eDB) após a operação de suas aeronaves.

2.4. Com relação ao prazo de vigência da isenção, ratifico os termos do Voto DIR-TP SEI 9441798, aprovado por unanimidade por ocasião da 28ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada (SEI! 9496480), e coaduno ao pedido formulado pelo regulado, de forma que *"a isenção em comento seja temporária, concedida por um período de 2 (dois) anos, a fim de que sejam avaliados, pelas áreas técnicas responsáveis, os procedimentos operacionais associados ao preenchimento do diário de bordo, lançamento de discrepâncias encontradas e sua incorporação às rotinas de briefing e debriefing do CIAC. Uma vez constatada a adequabilidade dos procedimentos adotados pelo Aeroclubes petionante, não se constatam óbices para uma eventual renovação do período da isenção concedida."*

2.5. No que tange à proposta da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), apoiada pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), para que a Diretoria autorize a SPO a decidir pela concessão de isenção em situações análogas, de antemão manifesto favoravelmente à sugestão e resalto que:

- a. alinha-se ao Objetivo Estratégico Específico OEE 4.1 "Promover ações de incentivos à adoção do Diário de Bordo Eletrônico" constante no Plano de Diretrizes Estratégicas da ANAC para o Biênio 2024-2025, aprovado pela Portaria n.º 13.204, de 30 de outubro de 2023;
- b. materializa a recomendação exarada pelo Colegiado consoante ao item 2.5 do Voto DIR-TP SEI 9441798; e
- c. deve ser implementada por meio de Portaria de delegação de competência da Diretoria, para a qual, juntei a minuta SEI 9940357.

2.6. Por fim, tendo em vista que está em curso a revisão da Resolução n.º 457/2019, que regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras (processo SEI 00058.016310/2020-32), recomendo que a SPO e a SPL avaliem e proponham, no bojo de tal revisão, solução normativa para a matéria em deliberação, tendo como diretriz, além dos inegociáveis preceitos de segurança operacional, o incentivo e a universalização da adoção de Diário de Bordo Eletrônico pelos operadores aéreos brasileiros.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do pedido de isenção de cumprimento do parágrafo 91.203(a)(4), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n.º 91 (RBAC n.º 91), bem como do art. 8º, § 3º da Resolução n.º 457, pelo **prazo de 2 (dois) anos** a contar da vigência da Decisão, conforme SEI 9940356, e **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Portaria que delega competência à Superintendência de Padrões Operacionais nos termos do SEI 9940357.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Decisão nº 633 (SEI! 9087076)

[2] Decisão nº 648 (SEI! 9482396)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 22/04/2024, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9931460** e o código CRC **DB7A4C62**.

SEI nº 9931460